



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000260/2003-64
Recurso nº 165.577 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.244 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria Decadência
Recorrente VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S/A
Recorrida 1.a. Turma da DRJ de São Paulo I

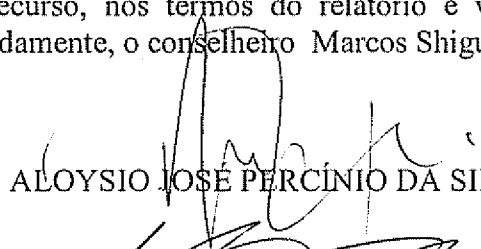
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ano-calendário: 1993

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. APLICAÇÃO. Tratando-se de lançamento de crédito tributário efetuado com arrimo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991 aplica-se a súmula vinculante nº 8 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Marcos Shigueo Takata e Hugo Correa Sotero.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator.

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Gervásio Nicolau Recketenvald, Eric Moraes de Castro e Silva e Mario Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que negou provimento a impugnação da contribuinte.

Trata-se de auto de infração lavrado em 30/01/2003, para constituir crédito tributário de CSLL do período de Janeiro e setembro de 1993.

A contribuinte, ora recorrente, alega (resumo):

Decadência;

Prescrição;

Que teria corretamente adotado o procedimento em proceder à adição da realização da reserva de reavaliação IPC/90 na base de cálculo da CSLL;

É o relatório.



Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

O Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, expedida pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

"Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Assim, diante da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, é de ser reconhecer a decadência do lançamento realizado em 2003, para fato gerador de 1993.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.


Mário Sérgio Fernandes Barroso